



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



## PROJETO DE LEI Nº 006, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 3.611, de 17 de abril de 2012.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 3.611, de 17 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**...

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

...

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, exclui os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º-A. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso II, exclui o beneficiário referido no inciso III.”

...

“**Art. 28**...

§ 5º. O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência terá o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 6º. Na hipótese do § 5º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.”

...

“Art. 37...

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no art. 8º, I, é presumida e das indicadas nos incisos II e III, do art. 8º, deve ser comprovada.”

“Art. 38...

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior,

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

“Art. 39...

§ 3º. Não será revertida em favor dos dependentes restantes, a parte do benefício dos dependentes cujo direito à pensão por morte se extinguir.

“Art. 39-A O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**III** - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

**IV** - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

**V** - para cônjuge ou companheiro:

**a)** se inválido ou com deficiência pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

**b)** em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

**c)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**§ 5º.** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 6º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 7º. O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

“Art. 39-B. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.”

“Art. 39-C. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.”

...

“Art. 41. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.”

...

“Art. 53. Os benefícios de aposentadorias que tratam os art. 24, 25, 26, 27 e 46, e o benefício de pensão por morte que trata o art. 46, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, no mesmo índice e na mesma data em que forem reajustados os benefícios do RGPS.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em  
11 DE FEVEREIRO DE 2019.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. DIONÍSIO FAGANELLO**  
**MD. Presidente do Poder Legislativo**  
**NESTA CIDADE**

Mensagem nº 006, de 11 de fevereiro de 2019.

**Senhor Presidente:**

Ao cumprimentar Vossa Excelência e aos demais vereadores, remetemos para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 3.611, de 17 de abril de 2012.”**

Excelentíssimo Senhor Presidente, o Poder Executivo Municipal preocupado e sempre buscando cumprir os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, transparência e eficiência, adota medidas para adequação da legislação de regência do Fundo de Aposentadoria dos servidores públicos do Município de Santo Ângelo, no tocante a qualificação dos dependentes e ao benefício de pensão por morte, seguindo os moldes das leis editadas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Sul e tantos outros municípios.

O Município de Santo Ângelo possui RPPS – Regime Próprio de Previdência Social desde o ano de 1990, denominado de FABS – Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor, atualmente regulado pela Lei Municipal nº 3.611/2012.

A Constituição Federal prevê:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A Lei Federal 13.135, de 17 de junho de 2015, trouxe avanços em questões previdenciárias.

Conforme Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, que trata da aplicação, aos segurados dos RPPS, das regras inseridas pela Lei 13.135/2015, na conclusão, especificam que as novas regras podem e devem ser adotadas, mediante



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



reprodução **em Lei local**, pois além de evitar distorções, impedindo a concessão de benefícios em situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social, também serão **favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS**.

Importante registrar aos nobres Edis, que as providências determinadas pelo Ministério da Previdência, contidas na Nota Técnica acima referida, já foram adotadas pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Na certeza da especial atenção dos Senhores Vereadores a presente preposição, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA**, oportunidade que renovamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

§ 3º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 6º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 7º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 2º-A. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

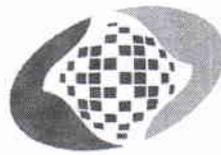
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Waldeck Ornélas*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

## **NOTA TÉCNICA Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS**

Brasília, 14 de agosto de 2015.

### **EMENTA**

**DA APLICAÇÃO, AOS SEGURADOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DAS REGRAS DE PENSÃO POR MORTE INSERIDAS NA LEI Nº 8.213/1991 PELA LEI Nº 13.135, de 17/06/2015.**

Propósitos das mudanças ocorridas no Regime Geral de Previdência Social. Análise das novas regras, fundamentos e condições para sua extensão aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social.

### **INTRODUÇÃO**

Esta Nota Técnica tem por objetivo esclarecer questionamentos recebidos dos entes federativos, pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, acerca da aplicação, pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, das regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS na Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Essa Lei, resultante da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, alterou dispositivos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que tratam das regras de concessão da pensão por morte aos beneficiários dos segurados do RGPS. No mesmo sentido, também foi modificada a Lei nº 8.112, de 11/12/1990 – estatuto dos servidores públicos civis federais – no que concerne às regras previdenciárias relativas a esse benefício previdenciário.

2. Depois da edição da Medida Provisória nº 664/2014, esta Secretaria divulgou a Nota Explicativa nº 04/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 03/02/2015, orientando os RPPS acerca da abrangência da sua aplicação<sup>1</sup>. Em síntese, nessa Nota foi esclarecido que as alterações promovidas na Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 8.213/1991 não se aplicavam automaticamente aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios amparados em RPPS, sendo necessário que houvesse a edição de lei pelos entes para que as novas regras pudessem abranger os segurados dos demais regimes. Naquele momento não se teve por objetivo aprofundar a análise do conteúdo das alterações nas regras de concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que estas ainda estavam sujeitas a modificação durante o processo de discussão pelo Congresso Nacional, para sua conversão em lei.

3. Tendo tais alterações se consolidado na Lei nº 13.135/2015, com muitos ajustes em relação ao texto original da Medida Provisória nº 664/2014, faz-se necessário reexaminar o tema para orientar os demais entes federativos acerca da edição de lei estendendo essas regras aos servidores amparados em RPPS. Em relação aos servidores vinculados ao RPPS da União, as novas regras já se encontram vigentes, uma vez que a Lei nº 13.135/2015 alterou de forma expressa

<sup>1</sup> A Nota Explicativa nº 04/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS está disponível para consulta no seguinte endereço, no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet: <http://www.previdencia.gov.br/nota-tnica/>.

os dispositivos da Lei nº 8.112/1990 que disciplinam a concessão da pensão por morte. A edição da lei local tem fundamento no art. 24, XII e § 2º e no art. 30, I e II da Constituição Federal, bem como no art. 61, § 1º, II, “c” da mesma carta, aplicável a todos os entes federativos em razão do princípio da Simetria<sup>2</sup>.

## **I - Propósitos das mudanças implementadas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015**

4. As mudanças ocorridas no RGPS e no RPPS da União tiveram dois propósitos básicos: o aperfeiçoamento das regras de concessão do benefício de pensão por morte e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme será a seguir abordado.

### **I.1 - Aperfeiçoamento das regras de concessão do benefício de pensão por morte e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.**

5. O primeiro objetivo das alterações foi a correção de antigas distorções na concessão da pensão por morte que deturpavam a natureza do benefício previdenciário, fugindo do seu objetivo de proteção social e permitindo inclusive o planejamento para sua obtenção. É inquestionável, por exemplo, o ônus que causam ao sistema as pensões de longa duração para cônjuges muito jovens, que possuem condições de permanecer, ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, obtendo renda própria, bem como as pensões concedidas logo depois de o segurado ingressar no regime previdenciário, com período mínimo de contribuição.

6. O segundo objetivo é a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, que será facilitada com a correção das inadequações e com a criação das novas regras de acesso aos benefícios. É fato que as mudanças em curso no perfil demográfico brasileiro, com o envelhecimento da população em razão do aumento da longevidade, aliado à redução da natalidade, exigem que os governos destinem um montante cada vez maior de recursos para o financiamento dos regimes de previdência, podendo causar carência de recursos públicos em outras áreas também de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país.

7. É importante ressaltar que as potenciais distorções na concessão do benefício de morte, com seus reflexos negativos no equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, não eram exclusivas dos regimes administrados pela União (RGPS e RPPS dos servidores federais). Nas demais esferas de governo (Estados, Distrito Federal e Municípios) situações semelhantes continuam a ocorrer, onerando seus RPPS, pois, embora as regras de acesso ao benefício de

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....  
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 61. ....

.....  
§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....  
II – disponham sobre:

.....  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

aposentadoria tenham sido aperfeiçoadas com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o mesmo não se deu com as regras de concessão e manutenção da pensão por morte, que se mantiveram praticamente inalteradas.

8. De acordo com o que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, os entes federativos são responsáveis pela cobertura de insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Daí a necessidade de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também avancem no sentido da uniformização entre os RPPS e o RGPS, buscando torná-los mais equânimes, socialmente mais justos e viáveis financeira e atuarialmente. A sustentabilidade no longo prazo dos RPPS, garantirá também que os recursos do Tesouro de cada ente possam ser utilizados em políticas públicas voltadas a toda a sociedade, evitando que sejam gradativamente absorvidos para o financiamento do desequilíbrio dos RPPS, causado por regras que distorcem seu objetivo de proteção previdenciária, podendo tornar inviável ou demasiado onerosa a sua manutenção pelo conjunto da sociedade.

9. Enfim, as medidas que devem ser adotadas pelos entes federativos por meio de lei, irão aperfeiçoar os RPPS, pela adequação das atuais regras de acesso ao benefício de pensão por morte, de forma a se alcançar maior justiça social e melhoria dos resultados fiscais, conforme se buscou com as regras agora vigentes no âmbito do RGPS e do RPPS da União. Além de proporcionar maior equidade social entre os regimes, as medidas irão contribuir para a redução do desequilíbrio financeiro e atuarial e, por consequência, da necessidade de financiamento dos RPPS.

## **I.2 - Parâmetros internacionais na concessão do benefício de pensão por morte, que justificam as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015 e recomendam sua extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência Social**

10. Estudo desenvolvido por técnicos da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, publicado na Revista Planejamento e Políticas Públicas, editada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA<sup>3</sup>, concluiu, em relação ao benefício de pensão por morte, que *“a legislação previdenciária brasileira, em contraste com o que se observa na ampla maioria dos países, possui regras injustificadamente frágeis para a concessão e a manutenção desta espécie de benefício, e tem, assim, contribuído para o aumento no nível da despesa previdenciária”* e que, embora alterações dessas regras pudessem não ter efeitos financeiros expressivos no curto prazo, *“seguramente teriam potencial para contribuir para seu equilíbrio no longo prazo e, principalmente, para eliminar efeitos distributivos indesejáveis”*.

11. A partir da comparação de informes nacionais consolidados pela Associação Internacional de Seguridade Social - AISS e pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativos a um grupo de 132 países, esse estudo aponta que o Brasil se destacava pela quase inexistência de condicionalidades para a concessão e para a manutenção da pensão por morte. Dentre várias regras analisadas para os países pesquisados, constatou-se que 78% deles exigem período contributivo mínimo (carência), 77% estabelecem requisitos para o pagamento da pensão a cônjuges e companheiros e 79% impedem ou limitam a possibilidade de taxa de reposição do benefício equivalente ao valor máximo.

12. Especificamente em relação às condicionalidades para os cônjuges, e num grupo de 18 países da América Latina e Caribe, foram observadas as seguintes exigências: a) tempo mínimo de união - 72%; b) dependentes menores sob a responsabilidade do cônjuge: 67%; c) idade mínima do cônjuge: 50%; d) incapacidade para o trabalho - 50%; e) comprovação de dependência econômica - 39%.

<sup>3</sup> ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. A pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: tendências e perspectivas. *Revista Planejamento e Políticas Públicas*: Brasília, n. 42, 2014, p. 89-146. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/issue/view/37/showToc>.

13. Assinala ainda esse estudo que o benefício de pensão por morte foi originalmente concebido para proteger criança e mulheres, num contexto de elevada taxa de fecundidade e reduzida participação na população economicamente ativa - PEA, cenário que mudou drasticamente ao longo das últimas décadas. Por essa razão, observa-se como tendência internacional a adoção de condicionalidades voltadas a evitar fraudes e comportamentos oportunistas.

14. Documento produzido pelo especialista em previdência do Banco Mundial Heinz Rudolph, a pedido da Secretaria de Políticas de Previdência Social<sup>4</sup>, analisou a relação entre as variáveis “gastos com pensão por morte como proporção do PIB” e razão de dependência de idosos (proporção entre a população com 65 anos ou mais e a população entre 14 e 64 anos), constatando que o Brasil, embora sendo um país relativamente jovem (40º na razão de dependência entre 45 países pesquisados), é o que apresenta o maior gasto com pensão por morte, em relação ao seu PIB (1º colocado entre os 45 países, gastando 3% do PIB, no somatório dos pagamentos efetuados pelo RGPS e os RPPS).

15. Conclui o estudo que o elevado nível de gastos com pensão por morte não pode ser explicado pelas características demográficas do Brasil, mas sim possuir uma legislação muito liberal para acesso a esse benefício. Enquanto todos os outros países verificados no estudo exigiam uma ou mais condicionalidades relativas a carência, idade do cônjuge, dependência econômica, tempo de união e limitação na taxa de reposição, o Brasil era o único a assegurar um benefício de 100% e sem a previsão de nenhuma dessas condicionalidades.

## **II - Fundamentos para a edição de leis locais que estendam as regras da Lei nº 13.135/2015 aos Regimes Próprios de Previdência Social**

16. O art. 40, § 12 da Constituição Federal prevê a aplicação aos RPPS das normas do RGPS no que for cabível aos servidores. O art. 5º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Ademais, a Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 31/03/2009, editada no exercício da competência atribuída a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, prevê, no § 2º do art. 51, que os RPPS deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

17. Pela aproximação de regras entre o RGPS e os RPPS, iniciada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela Lei nº 10.887/2004, essas condições tendem a ser iguais ou semelhantes às aplicáveis ao RGPS. Por isso, a Medida Provisória nº 664/2014 e a Lei nº 13.135/2015 promoveram, para os servidores da União, as mesmas alterações havidas no âmbito do RGPS quanto à concessão do benefício da pensão por morte. Cabe então aos demais entes adequar sua legislação para manter e aprimorar a convergência de regras entre o RGPS e os RPPS.

18. É necessário registrar a existência de tese no sentido de ser possível a aplicação das novas regras de pensão por morte a cada RPPS sem edição de lei, sob o argumento de que a alteração nas leis do RGPS revogaria tacitamente as normas locais. No entanto, esse entendimento poderá conduzir os entes a enfrentarem questionamentos administrativos e ações judiciais, indesejáveis em razão dos desgastes e ônus financeiros que causarão, razão pela qual recomenda-se a disciplina expressa por meio de lei estadual, distrital ou municipal.

19. Se as normas do RGPS representam parâmetros para os RPPS, estando estabelecido que o rol de benefícios e de dependentes do RGPS é limite máximo para esses regimes – que

<sup>4</sup> RUDOLPH, Heinz. *Survivor Expeditures ni Brazil: na Internatcional Perspective*: Brasília, 04/fev/2015. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/destaques/>.

detêm a competência para estabelecer as condições para o enquadramento e qualificação dos dependentes – apenas no caso de omissão na legislação local quanto a essas condições deve ser aplicada diretamente a legislação do RGPS para possibilitar a implementação do direito ao benefício. Havendo omissão, as mudanças ocorridas no RGPS quanto a essas condições também se aplicam imediatamente ao RPPS. Mesmo assim, é conveniente que o Poder Executivo de cada ente federativo edite ato regulamentar para informar à Administração e aos administrados sobre a aplicação das regras do RGPS, em complemento à legislação local vigente, com vistas a sua fiel e completa execução.

### **III - Das mudanças na concessão do benefício da pensão por morte dos segurados do Regime Geral de Previdência Social**

20. É necessário então esclarecer as modificações promovidas nos critérios de concessão da pensão por morte aos segurados do RGPS, para orientar sua adoção pelos RPPS.

#### **III.1 - Do prazo para manutenção das cotas de pensão depois do óbito**

21. No art. 77 da Lei nº 8.213/1991, que trata das condições para divisão e manutenção de cotas da pensão entre os beneficiários, ocorreram as alterações mais relevantes, em razão do aumento das hipóteses em que será cessado o direito à percepção de cada cota individual, especificamente quanto ao cônjuge ou companheiro. O texto anterior à Medida Provisória nº 664/2014 e o atual são os seguintes:

##### **Art. 77 da Lei nº 8.213/1991: Redação anterior à Medida Provisória nº 664/2014**

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

##### **Art. 77 da Lei nº 8.213/1991: Redação com alterações da Lei nº 13.135/2015**

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º Revogado.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

22. Constatou-se que foi mantida a redação do *caput* e também do § 1º do art. 77 que prevê a reversão, em favor dos demais, das cotas que forem cessadas em relação a algum dos beneficiários. Essas previsões mantêm íntegro o valor da pensão (100% do salário-de-benefício) enquanto houver ao menos um pensionista com direito ao recebimento e são compatíveis com as normas gerais vigentes para os RPPS, pois atendem ao que prevê o art. 40, § 7º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 10.887/2004. Esses dispositivos, que se aplicam aos RPPS de todos os entes da federação, definem o valor do benefício e não permitem que o valor das pensões pagas pelos RPPS seja reduzido. É possível, entretanto, que sejam modificados os critérios de manutenção de cada cota segundo condições legais, com o objetivo de adequar as regras de concessão do benefício aos fins do regime previdenciário, desde que não se reduza o valor total da pensão enquanto houver algum beneficiário. Essa medida já foi adotada pela União, por meio da própria Lei nº 13.135/2015, ao alterar, na Lei nº 8.112/1990, a pensão devida pelo RPPS de seus servidores, segundo as mesmas regras aplicadas ao RGPS.

23. A redação do art. 77, vigente até dezembro de 2014, previa a extinção da cota da pensão apenas em caso de morte do beneficiário, do atingimento da idade limite pelo filho e irmão e da cessação de invalidez ou condição de deficiência. Não havia previsão de cessação da cota do cônjuge. A esse beneficiário, a pensão seria devida independentemente de sua idade, do tempo de contribuição do segurado, do tempo de casamento ou da dependência econômica. Além disso, na regra anterior, qualquer dependente fazia jus ao benefício caso o falecimento ocorresse a partir do primeiro dia de vínculo do segurado, visto que a concessão não exigia carência (tempo mínimo no cargo ou de recolhimento), o que acabava por onerar os demais contribuintes (segurados e empregadores) no custeio desses benefícios.

24. Na ausência de qualquer restrição ou carência para concessão da pensão e de previsão de cessação de seu pagamento, seria possível que houvesse o planejamento, abusos ou mesmo fraude por parte do segurado para gerar um benefício de pensão a cônjuge ou companheiro como, por exemplo, por meio do casamento de doentes em estado terminal ou idosos com pessoas

muito jovens, ainda que não efetivamente dependentes, para gerar um beneficiário vitalício, de um benefício para o qual poderia não ter havido contribuição suficiente, onerando todo o sistema.

25. Embora a Lei nº 13.135/2015 tenha mantido a reversão de cotas, garantindo o valor integral da pensão por morte enquanto houver pelo menos um beneficiário, foram criadas outras hipóteses de cessação da parcela individual do cônjuge para corrigir as inconsistências constatadas.

26. O inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991 prevê três hipóteses de cessação de percepção da cota individual do cônjuge ou companheiro. Devem ser observadas as seguintes regras:

- a) A cota será paga por 4 (quatro) meses nas seguintes hipóteses (alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 77):
  - a.1) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais; ou
  - a.2) Se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.
- b) Caso o óbito ocorra depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, a cota será variável de 3 (três) a 20 (vinte) anos, conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se inferior a 44 (quarenta e quatro) anos (itens 1 a 5 da alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77). A cessação ocorrerá depois de transcorridos os seguintes períodos:
  - b.1) 3 (três) anos, se o cônjuge ou companheiro tiver menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - b.2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - b.3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - b.4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - b.5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.
- c) O benefício será vitalício quando o cônjuge ou companheiro tiver 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade na data da morte do segurado (item 6 da alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77).
- d) Se o cônjuge ou companheiro for inválido ou com deficiência, a extinção da parcela se dará pela cessação dessas condições, situação em que será garantido o pagamento pelos períodos previstos nas alíneas “a” ou “b” deste item, contados da data do óbito (alínea “a” do inciso V do § 2º do art. 77).

27. As idades estabelecidas nos itens 1 a 6 da alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991 poderão ser revistas depois do transcurso de pelo menos 3 (três) anos, por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, conforme condições do § 2º-B do art. 77.

28. Foram previstas exceções em relação às hipóteses em que o benefício será cessado depois de 4 (quatro) meses de pagamento (conforme acima descrito, na alínea “a” do item 26 desta Nota). O § 2º-A do art. 77 prevê que, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, ainda que não tenha havido o recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou a comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, a pensão será concedida conforme a regra da alínea “a” ou “c” do inciso V do § 2º do mesmo artigo. Ou seja, o direito à percepção de cada cota individual será extinto somente depois de decorridos os prazos mencionados na alínea “b” do item 26 desta Nota, variáveis conforme a idade do cônjuge na data do óbito, exceto se o cônjuge for inválido ou com deficiência ou adquirir uma dessas condições no decurso de um dos prazos estabelecidos de acordo com a idade, hipótese em que o direito permanecerá até que sejam cessadas essas condições. Ademais, o tempo de

contribuição a RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, conforme prevê o § 5º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991.

29. A duração variável das pensões leva em conta a expectativa de vida do beneficiário cônjuge no momento do óbito do segurado, medida considerada fundamental para manter o objetivo do benefício e auxiliar no equilíbrio dos regimes, pois visa corrigir uma das distorções atuais no que concerne a esse benefício, além de conciliar a queda da fecundidade com o aumento da população idosa no Brasil. A pensão será vitalícia apenas quando o cônjuge tiver 44 anos ou mais. Quanto mais jovem o cônjuge beneficiário (por consequência, quanto maior a expectativa de vida), menor será o tempo de duração do benefício. Pretende-se desse modo estimular que a viúva ou o viúvo jovem busque permanecer ou ingressar no mercado de trabalho e nele empregar sua capacidade produtiva, em lugar de manter-se unicamente com os recursos da previdência, que deverão ser dirigidos para os mais idosos.

30. Convém ressaltar que a cota dos filhos, irmãos ou pais qualificados como dependentes, não se extinguirá em 4 (quatro) meses caso o falecimento ocorra sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver se iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. Esse prazo de 4 (quatro) meses se aplica apenas à cota dos cônjuges.

31. Por isso, caso haja outros dependentes que atendam às condições exigidas, o valor da cota será revertido e redistribuído entre esses quando da cessação da cota do cônjuge, mantendo-se o valor integral da pensão por morte enquanto houver um único beneficiário. Somente haverá a extinção definitiva do benefício quando o último beneficiário perder a condição de dependente.

32. Enfim, as previsões mencionadas nas alíneas “a” e “b” do item 26 desta Nota impedirão que os dependentes fiquem desamparados, mas não deixarão de cumprir o objetivo de inibir os abusos observados na formação de vínculos previdenciários e matrimoniais com o propósito de gerar benefício em situação em que o risco é perfeitamente previsível, ou que o beneficiário tenha condições de trabalhar, ou que as contribuições foram vertidas por período muito curto.

33. Todas essas alterações podem ser estendidas aos servidores amparados em RPPS. Foi visto que na Lei nº 8.213/1991 as mudanças ocorreram nas hipóteses de cessação da parcela individual do cônjuge. Na Lei nº 8.112/1990, houve previsões equivalentes no art. 222, que trata da perda da qualidade de beneficiário. Embora as denominações legais sejam diferentes, o ente federativo pode empregar qualquer uma dessas formas, conforme mais adequado à sua legislação, pois os efeitos são idênticos entre si, especialmente os dispositivos a partir do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112/1990. Nesse inciso, faz-se referência aos beneficiários de que tratam os incisos I, II e III do art. 217, que são o cônjuge, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, e o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar<sup>5</sup>. Confira-se as previsões do art. 222 da Lei nº 8.112/1990, que cumprem o mesmo objetivo do art. 77 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

<sup>5</sup> Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput*. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

34. Cabe ressaltar que a Lei nº 13.135/2015 incluiu o § 3º ao art. 229 da Lei nº 8.112/1990 estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte. Essa disposição já constava no art. 80 da Lei nº 8.213/1991. Significa que todas as novas regras instituídas para a pensão são extensíveis ao benefício de auxílio-reclusão.

### III.2 - Outras hipóteses de cessação do direito à pensão

35. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991 define a data a partir da qual a pensão por morte será devida aos segurados. A redação do *caput* e dos incisos I, II e III do art. 74 da redação anterior foi mantida sem alterações conforme transcrição a seguir. Entretanto, a Lei nº 13.135/2015 inseriu os §§ 1º e 2º nesse artigo para prever hipóteses de perda de direito à pensão no caso de dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado ou de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

36. Caso a legislação previdenciária dos RPPS ainda não contemple tais situações, é de todo conveniente a reprodução desses dispositivos que evitam a concessão de benefícios que fogem do objetivo do sistema previdenciário. Confira-se a redação anterior e a atual:

**Art. 74 da Lei nº 8.213/1991: Redação anterior à Medida Provisória nº 664/2014**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Art. 74 da Lei nº 8.213/1991: Redação com alterações da Lei nº 13.135/2015**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

37. Para os servidores federais, a redação atual do art. 220 da Lei nº 8.112/1990 contempla previsões correspondentes aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 8.213/1991. *In verbis*:

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

### **III.3 - Dos beneficiários**

38. A redação do *caput* e o inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, que lista os dependentes dos segurados do RGPS, foram mantidos sem alterações pela Lei nº 13.135/2015. Mas essa Lei, assim como a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, promoveram mudanças no enquadramento e qualificação dos filhos e irmãos com deficiência (incisos I e III), que poderão ser adotados pelos demais entes por lei.

39. Mas deve-se atentar que, em razão da complexidade da matéria, da necessidade de estabelecer os critérios objetivos de avaliação desses critérios, que exigem regulamentação da forma de identificar o dependente como pessoa com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, os dispositivos alterados ainda não entraram em vigor. Por isso, recomenda-se aos entes federativos que optarem por incluir essas previsões na sua legislação, que também aumentem a *vacatio legis* dos dispositivos que tratam desses dependentes.

40. Confira-se o texto do art. 16 da Lei nº 8.213/1991:

**Art. 16 da Lei nº 8.213/1991: redação anterior à Medida Provisória nº 664/2014**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

**Art. 16 da Lei nº 8.213/1991: Redação com alterações da Lei nº 13.135/2015 e Lei nº 13.146/2015**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação da LBI - Lei nº 13.146/2015) (Vigência: 180 dias)

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação da Lei nº 13.135/2015) (Vigência: 180 dias para as pessoas com deficiência grave e 2 anos em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação da Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência: 180 dias)

41. Outro aspecto a respeito desse assunto deve ser tratado. Alguns entes têm questionado a esta Secretaria a respeito da possibilidade de reduzir a idade limite de pagamento da cota da pensão aos filhos ou até majorar até os 24 (vinte e quatro) anos enquanto estudantes.

42. Essa medida não encontra óbice na legislação geral pois a modificação da idade não significa criar mais um dependente. De acordo com o que foi esclarecido no item 16 desta Nota, os RPPS estão limitados ao rol de benefícios (aposentadoria, pensão, salário-maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão) e de dependentes (cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos) definidos para o RGPS. Observados tais limites, o ente deve estabelecer nas suas normas as condições necessárias para o enquadramento e qualificação dos dependentes. Por isso, a modificação da idade para manutenção da qualidade de beneficiário dos filhos é tema de competência de cada ente federativo.

43. Pode-se pensar que eventual prolongamento da cota individual do filho iria contra as reformas ora preconizadas no benefício, mas embora o aumento da idade limite mantenha por mais alguns anos o pagamento de parte das pensões, o ônus não será significativo, considerando-se o tempo médio desse benefício. Ademais, quando um filho atinge a idade limite, o valor da sua cota reverterá aos demais beneficiários, inclusive ao cônjuge se ainda for beneficiário. Então, o valor total da pensão não será reduzido até sua extinção. Portanto, o ônus financeiro da mudança ocorrerá somente quando houver apenas um filho como dependente e não houver qualquer outro beneficiário e é nessa situação que a manutenção do benefício por mais alguns anos será fundamental para a sua instrução. Observa-se que a idade limite de 24 anos guarda consonância com a idade limite de dependência admitida pela legislação referente ao Imposto sobre a Renda.

#### IV – Aplicação da regra da Medida Provisória nº 676/2015 aos Regimes Próprios de Previdência Social

44. Outro questionamento recebido com frequência dos entes federativos trata-se da possibilidade de se estender aos servidores também as previsões da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015. Essa Medida Provisória altera a Lei nº 8.213/1991, criando outra regra de concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS, conhecida como fórmula 85/95<sup>6</sup>.

45. A respeito, deve ser esclarecido que, no que concerne ao benefício de aposentadoria concedido aos servidores amparados em RPPS, diferentemente do que ocorre em relação à pensão por morte, as hipóteses, os requisitos e os critérios de concessão estão taxativamente elencados na Constituição Federal e nas Emendas nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012. Por isso, o art. 5º da Lei nº 9.717/1998, previu exceção à similaridade dos benefícios entre o RGPS e os RPPS, no caso de haver previsão constitucional específica<sup>7</sup>.

46. Em resumo, não há permissão para que União, Estados, Distrito Federal ou Municípios acrescentem ou excluam regras de aposentadoria por meio de lei local. Há uma regra de concessão de aposentadoria a servidores no art. 3º da Emenda nº 47/2005, também denominada fórmula 85/95, mas que somente se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998 e que ainda estejam em atividade, a qual prevê requisitos mais rigorosos para concessão do benefício, no que se refere ao tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de carreira.

47. O estabelecimento de regras diferenciadas de concessão, cálculo e reajustamento de aposentadoria a servidores gera impedimento à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme previsto no art. 5º, XI da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

<sup>7</sup> Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (grifamos)

<sup>8</sup> Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;

b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e

c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

**V - Conclusões**

48. Diante disso, conclui-se que:

a) As novas regras para concessão e manutenção do benefício de pensão por morte inseridas na Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.135/2015 podem e devem ser adotadas, mediante reprodução em lei local, para os servidores amparados pelos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exemplo do que se deu na Lei nº 8.112/1990, para o RPPS da União, pois, além de evitar distorções, impedindo a concessão de benefícios em situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio estatuído no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

b) As medidas já adotadas no âmbito do RGPS e do RPPS da União têm o objetivo de corrigir inadequações do modelo anterior e propiciarão maior equidade aos regimes de previdência social, cujo financiamento vem sendo afetado pelas mudanças no perfil demográfico brasileiro, contribuindo para que sua sustentabilidade seja alcançada, sem privar o restante da sociedade dos recursos necessários para o financiamento de políticas públicas necessárias para o crescimento e desenvolvimento do país e para a redução das desigualdades sociais.

c) As regras para a pensão por morte vigentes no Brasil até 2014 eram excessivamente frágeis e liberais, mostrando-se desalinhadas das melhores práticas internacionais a respeito da concessão desse benefício, permitindo fraudes e comportamentos individuais oportunistas, em detrimento da coletividade. Promovidas as adequações no RGPS e no RPPS da União, devem os demais entes federativos também buscar esse alinhamento em relação aos seus RPPS.

d) A nova regra de aposentadoria, prevista apenas para os segurados do RGPS na Medida Provisória nº 676/2015, não pode ser estendida aos segurados dos RPPS, pois, no que concerne ao benefício de aposentadoria, diferentemente do que ocorre em relação à pensão por morte, as hipóteses, os requisitos e os critérios de concessão aos servidores de todos os entes federativos estão taxativamente elencados na Constituição Federal e nas Emendas nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

À consideração do Senhor Secretário de Políticas de Previdência Social.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)

**MARINA ANDRADE  
PIRES SOUSA**  
Coordenadora de Normatização

**LEONARDO DA SILVA MOTTA**  
Coordenador-Geral de Normatização  
e Acompanhamento Legal

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**  
Diretor do Departamento dos Regimes  
de Previdência no Serviço Público

---

**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em 18/08/2015.**

1. Ciente e de acordo com a NOTA TÉCNICA nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, por seus próprios fundamentos.
2. Providencie-se a divulgação.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)

**BENEDITO ADALBERTO BRUNCA**  
Secretário de Políticas de Previdência Social